



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

**FEVEREIRO 2023
ANO XII – NÚMERO 2**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	5
1. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Art. 22, da LC nº 64/90. Abuso de poder político. Arts. 41-A e 73, V, da lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Alegação de demissão em massa de servidores em período vedado, de redução de jornada e de salário, além de compra de votos. Fragilidade do conjunto probatório. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.	
2. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Insuficiência probatória. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.	
3. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Insuficiência probatória. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.	
4. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Distribuição gratuita de bens e valores por parte da administração pública. Conduta vedada prevista no art. 73, IV, §10, da lei nº 9.504/97 e captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da lei das eleições. Abuso de poder político e econômico. Ilícitos não configurados. Sentença pela improcedência dos pedidos. Manutenção. Desprovimento do recurso.	
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	7
1. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Promessa de apoio político. Sentença. Ausência de provas robustas. Pedido julgado improcedente. Recurso. Fragilidade do conjunto probatório. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	8
1. Embargos de declaração. Ausência de vícios de contradição e omissão. Nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. Desprovimento dos embargos de declaração.	
2. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do cpc. Matéria devidamente enfrentada. Pretensão de reexame da causa. Recurso conhecido e desprovido.	
3. Embargos de declaração. Interposição mediante e-mail do protocolo. Alegação de indisponibilidade do sistema pje. Não comprovação. Preliminar de não conhecimento dos embargos por manifesta intempestividade acolhida.	
4. Embargos de declaração. Prestação de contas anuais. Exercício 2019. Partido político. Diretório regional. Desaprovação. Aplicação de sanções de devolução e recolhimento de valores ao tesouro nacional. Alegação. Omissão e contradição. Pedido de efeito modificativo ao acórdão. Vício configurado em relação a um dos gastos com recursos públicos quanto aos demais pontos, não restou configurado os vícios alegados. Reexame da matéria probatória. Inviabilidade. Jurisprudência sedimentada. Alteração da decisão colegiada para aprovar as contas com ressalvas e reduzir o valor a ser recolhido ao tesouro nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido.	
5. Eleições gerais de 2022. Embargos de declaração. Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Omissão e contradição não verificadas. Desprovimento.	
6. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. Desprovimento dos embargos de declaração.	
7. Embargos de declaração. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Conhecimento. Rejeitada preliminar de não conhecimento. Alegação de contradição/omissão da decisão embargada. Reconhecida omissão para acrescer um fundamento sem alterar a conclusão final do julgado. Rediscussão de matéria já decidida. Embargos acolhidos parcialmente.	
8. Embargos de declaração. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Candidato. Cargo. Deputado estadual. Aprovação com ressalva. Aplicação da sanção de recolhimento de valor ao tesouro nacional. Art. 79, § 1º, da resolução TSE n. 23.607/2019. Alegação. Omissão e contradição. Pedido de efeito modificativo ao acórdão. Vício configurado em relação à análise do item 3-b.6. Gastos com recursos públicos. Prova. Nota fiscal. Art. 60, da resolução TSE n.º 23.607/2019. Jurisprudência sedimentada neste tribunal. Alteração da decisão colegiada para afastar a devolução de valor ao tesouro nacional. Recurso conhecido e provido. Efeito infringente aplicado para modificar o acórdão e afastar a devolução de valor ao tesouro nacional.	

9. Embargos de declaração. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Recurso eleitoral. Alegação de omissão e obscuridade na decisão embargada. Hipóteses não configuradas. Rediscussão de matéria já decidida. Presença de erro material. Embargos acolhidos parcialmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....13

1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Vereador. Não comprovação da aplicação de recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial do recurso. Aprovação das contas com ressalvas.

2. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha. Eleições 2020. Candidato. Vereador. Resolução tse nº 23.607/2019. Ausência de emissão de recibo eleitoral. Doação entre candidatos. Irregularidade insubsistente. Pagamento através de cheque não nominativo e não cruzado. Não comprovação do destinatário do pagamento. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença de piso somente para reduzir o valor a ser recolhido ao erário. Provimento parcial do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO.....15

1. Eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2014. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão/decisão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). Preliminares de perda de objeto e ausência de documentação: rejeição. Inaplicabilidade da resolução TSE nº 23.432/2014 ao caso: prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Improcedência do pedido.

2. Suspensão de órgão partidário. Patriota. Contas não prestadas do exercício de 2016. Preliminares: impossibilidade de acesso ao sistema de contas. Erro do partido requerido. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Acórdão e certidão de trânsito de julgamento juntados. Rejeição. Mérito. Sanção de suspensão de órgão regional ou municipal prevista só em resolução. Violação do princípio da legalidade. Matéria enfrentada pelo STF. Adi nº 6.032. É constitucional a previsão de suspensão de órgão partidário contida no bojo da resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela resolução TSE nº 23.662/2021. Procedência da representação. Determinação de suspensão do órgão regional do partido patriota.

3. Eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2011. Julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). Inexistência de ofensa à coisa julgada. Inocorrência de decadência e prescrição. Inaplicabilidade da sanção de suspensão. Prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Improcedência do pedido.

4. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Eleições 2014. Partido político. Não recepção da mídia da prestação de contas final. Impossibilidade de recebimento das contas. Regularização. Indeferimento.

5. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2020. Resolução TSE n. 23.604/2019. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos após o parecer conclusivo. Rejeição. Mérito. Intempestividade na apresentação das contas. Falha formal. Doação estimável. Bem imóvel. Ausência de comprovante de propriedade do imóvel cedido para uso temporário. Ausência suprida pelo acervo probatório constante nos autos: termo de cessão, IPTU e IRPF. Aprovação com ressalvas.

6. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2020. Resolução TSE n. 23.604/2019. Ausência de procuração de parcela dos responsáveis financeiros. Regular intimação. Da ausência da conta “transferências efetuadas”. Regular registro das transferências no demonstrativo próprio. Impropriedades. Não aplicação integral dos recursos oriundos do fundo partidário no programa de incentivo à participação política da mulher. Dever de transferência para gastos em eleições posteriores. Ausência de documentação comprobatória de gastos. Pagamento de juros e multas com recursos do fundo partidário. Irregularidades. Comprometimento de recursos representativos de 0,28 % do montante arrecadado. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Dever de devolução ao erário de recursos públicos gastos irregularmente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....19

1. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 97ª Zona Eleitoral-PI. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial. Cumprimento das formalidades legais. Magistrado há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.

2. Processo administrativo. Pedido de antecipação de término do biênio. Deferimento. Resolução TRE-PI 66/2002. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 63ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Escolha do magistrado inscrito que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.

3. Recurso administrativo – servidor – hora extra – banco de horas – base de cálculo – 13,23% – pagamento do recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018– juros e IPCA–e

4. Processo administrativo. Pedido de renúncia. Cargo de juiz eleitoral. Cumprimento das formalidades legais pelo magistrado. Ato unilateral e potestativo. Homologação referendada.

5. Processo administrativo – indício de inobservância, por servidora aposentada deste tribunal, do teto constitucional para pensionista que possui outro vínculo público, detectado pelo tribunal de contas da união – necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente a título de pensão, que ultrapassam o teto constitucional, a partir da data da sua notificação para manifestação e defesa, decorrente do entendimento proferido pelo STF na tese de Repercussão Geral nº 359, não acobertada pela presunção da boa-fé – devolução limitada ao período de maio a junho de 2021, uma vez que o abatimento para adequação ao limite constitucional vem sendo realizado pelo TRT da 22ª região desde de julho de 2021 – manutenção do procedimento de abate-teto pelo TRT da 22ª região, órgão responsável pelo pagamento de pensão superveniente à aposentação da servidora – comunicação aos órgãos interessados (UFPI eTRT22) e ao Tribunal de Contas da União.

6. Altera a resolução TRE/PI nº 365, de 09 de junho de 2006 para readequar as funções comissionadas que compõem a estrutura do núcleo de assistência e apoio às atividades desenvolvidas pela procuradoria regional eleitoral do piauí.

REPRESENTAÇÃO.....21

1. Eleições 2018. Recurso. Representação por doação acima do limite. Prejudicial de mérito. Decadência do direito de ação. Afastada. Mérito. Limite legal para doação. 10% do total de rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Fixação da sanção de multa. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento.

2. Eleições 2018. Recurso. Representação por doação acima do limite. Limite legal para doação. 10% do total de rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Fixação da sanção de multa. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Caráter pedagógico. Parcial provimento.

3. Recurso ordinário. Representação por condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada – Lei 9.504/1997, art. 73. Preliminar de ausência de citação do candidato a vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário. Acolhimento. Decadência.

ANEXO I – DESTAQUE.....23

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600336-27.2020.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 22, DA LC N° 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 41-A E 73, V, DA LEI N° 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO EM MASSA DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO, DE REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO, ALÉM DE COMPRA DE VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Por expressa previsão do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada ao gestor público relativa à demissão de servidores a qualquer título deve estar circunscrita no período de três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

2. Na espécie, o investigante alegou a prática de conduta vedada, pela demissão de servidores contratados a qualquer título (não efetivos ou terceirizados); de abuso do poder político, pela redução da jornada de trabalho de servidores sem justificativas; e de captação ilícita de sufrágio, pelo oferecimento de dinheiro em troca de votos. Não logrou êxito, contudo, em comprovar que houve demissão de servidores em período vedado e a redução de jornada da servidora ouvida em audiência deu-se por destituição de função de confiança. Além disso, não foram carreadas aos autos as provas da alegada compra de votos.

3. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos ilícitos narrados na inicial, impondo a manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente os pedidos do Investigante.

4. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “a caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...]”. (Precedente: Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques.)

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600412-62.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

– O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder – denominada abuso de poder midiático – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REsp 4709-68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).

– No entanto, a caracterização da conduta abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatório é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral.

– Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
– Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600414-32.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

- O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder – denominada abuso de poder midiático – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REspe 4709-68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).
- No entanto, a caracterização da condutada abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatório é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral.
- Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600360-09.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, § 10, DA LEI N° 9.504/97 E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. Conduta vedada prevista no art. 73, IV, § 10, da Lei das Eleições. Uso indevido do programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB de Corrente/PI, durante o período eleitoral, para favorecer a candidatura do Prefeito, candidato à reeleição. Ausência de prova de que o gestor público fez uso promocional de programa social favor de sua campanha eleitoral e de que houve a efetiva distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano da eleição. Conduta vedada não configurada.

2 – Prática de captação ilícita de sufrágio. Não houve comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, haja vista que a iniciação da execução do programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB pela Prefeitura de Corrente/PI, no ano de 2020, não resultou em doação, oferta, promessa ou entrega de bens em troca de votos de eleitores.

3 – Abuso de poder. Diante da fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada e da captação ilícita de sufrágio, fundamentos principais da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e econômico.

4 – Desprovimento do recurso.

5 – Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-69.2021.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE APOIO POLÍTICO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como que a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestável a compra de voto e o abuso de poder, assim como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada pela necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.
2. O recorrente apresentou como prova do alegado três áudios atribuídos a terceira pessoa, uma foto comprovando que o autor dos áudios havia sido candidato em 2020, duas imagens de santinho em que aparecem o autor dos áudios e os impugnados, além de folhas de pagamento (IDs 21974774 a 21974778 e 21974802 a 21974805, respectivamente).
3. Entendo que as provas carreadas aos autos se mostram extremamente frágeis para configuração de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, seja econômico, seja político.
4. Os áudios afirmavam que o prefeito havia informado que não cumpriria a promessa de campanha, mas que todos os interlocutores seriam agraciados de alguma forma. Ocorre que referidos áudios, principal prova do alegado, não foram corroborados por quaisquer outros meios de prova. De fato, sequer o suposto emissor foi arrolado como testemunha a fim de comprovar a autoria e veracidade dos conteúdos. Ressalta-se, ainda, que se tratam de áudios unilaterais, sem qualquer participação de terceiros, especialmente do impugnado Osmundo de Moraes Andrade.
5. As folhas de pagamento, por outro lado, trazem os nomes de supostos candidatos, bem como da esposa do autor dos áudios. No entanto, não há sequer provas de que os destinatários dos referidos áudios eram as pessoas constantes nas folhas de pagamentos.
6. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “*Assim, considerando que se trata de meros áudios unilaterais, sem a mínima participação do impugnado Osmundo de Moraes Andrade, o seu valor probante se demonstra demasiadamente frágil, mormente quando não conjugados com elementos de prova complementares, a fim de confirmar a contemporaneidade e autoria dos áudios, bem como a materialidade das condutas narradas.*”
7. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a demonstração do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.
8. Recurso conhecido e desprovido.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601296–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600377–61.2020.6.18.0049 (PJE). ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A contradição que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287–06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE E-MAIL DO PROTOCOLO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA.

1. Os embargos de declaração foram enviados pelo e-mail do protocolo, sob alegação de indisponibilidade do PJ. A certidão exarada pela Secretaria Judiciária, bem como a realização de consulta ao monitoramento de sistemas, (<https://www.tse.jus.br/o-tse/situacao-atual-dos-sistemas>) comprovam que o sistema de peticionamento eletrônico ficou disponível durante todo o dia 23/11/2022 (último dia do prazo).
2. Não houve indisponibilidade do sistema, mas um erro proveniente do usuário. Ainda que involuntário e de causa desconhecida, resta incontroverso que a ocorrência do erro não foi oriunda de indisponibilidade do sistema PJ na data referida.
3. Embargos de declaração intempestivos. Preliminar de não conhecimento acolhida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265-45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2019. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO EM RELAÇÃO A UM DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS QUANTO AOS DEMAIS PONTOS, NÃO RESTOU CONFIGURADO OS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS E REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao re julgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. No caso, o Embargante logrou êxito em comprovar apenas um dos gastos com recursos do fundo partidário, ante a análise em cotejo de documentos inseridos no processo.
3. Em relação aos demais pontos alegados, no entanto, a irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
 - 3.1. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, as irregularidades e os argumentos mencionados no apelo aclaratório foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório ou omissos, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.
 - 3.2. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.
4. No entanto, considerando que o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) foi considerado provado, deve ser abatido do valor total das falhas. No caso, abatendo-se referido valor do total das falhas apuradas, no montante de R\$ 23.624,46 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), resulta como irregular os gastos no valor total de R\$ 22.024,46 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), que equivale a apenas 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento), do total das receitas.
- 4.1. Portanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, passa a ser de R\$ 22.024,46 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

4.2. O percentual das falhas, no caso, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva e, assim, aprovar as contas com ressalvas..

5. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, para aprovar com ressalvas a contas e reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601207-09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.

2. O fato cuja apreciação foi considerada omissa ou contraditória pelo embargante foi completa e minuciosamente abordado no item 1.2 do Acórdão objurgado.

3. Em que pese o argumento do embargante de que a ausência das dimensões do material gráfico no corpo da nota fiscal se tratar de mero erro formal, entendeu esta Corte que a Legislação de regência foi descumprida, haja vista o § 8º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ser claro em impor como requisito para a admissão do gasto eleitoral com material de campanha impresso, a indicação das dimensões do material no corpo do documento fiscal.

4. A indicação no corpo do documento fiscal da dimensão do material impresso é exigência legal imposta na Resolução de regência. Por conseguinte, o candidato já sabia da necessidade de comprovação do referido gasto na forma como descrita na legislação. Tanto foi assim que, como bem observado pelo Procurador Regional Eleitoral, o prestador cumpriu a exigência nas demais notas fiscais apresentadas.

5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.

3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600829-21.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. CONHECIMENTO. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RECONHECIDA OMISSÃO PARA ACRESER UM FUNDAMENTO SEM ALTERAR A CONCLUSÃO FINAL DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil, e estão presentes no caso. Recurso conhecido. Rejeitada preliminar de não conhecimento.
2. Reconhecida a omissão do acórdão embargado, forçoso concluir pelo acolhimento dos embargos, ainda que parcial, para suprir a omissão e fazer integrar a decisão com os esclarecimentos devidos.
3. O mero inconformismo dos embargantes com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejulgamento da matéria não implicam no uso do apelo manejado para modificar a decisão combatida.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Acórdão reformado para suprir a omissão reconhecida e acrescentar um fundamento e prestar esclarecimentos, sem alterar sua conclusão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO ITEM 3-B.6. GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. PROVA. NOTA FISCAL. ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTE TRIBUNAL. ALTERAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO INFRINGENTE APLICADO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO E AFASTAR A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. No caso, o Embargante logrou êxito em comprovar, com a apresentação de nota fiscal, os gastos com recursos do fundo partidário, ante a análise em cotejo de documentos inseridos no processo.
3. Nesse ponto, cabe destacar que esta Corte decidiu que a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.
- 3.1. A nota fiscal, que descreve os bens e/ou serviços contratados, é o principal documento que o candidato deve demonstrar, sendo, portanto, hábil a comprovar a regularidade dos gastos apontados, e, não havendo indício de fraude no documento fiscal, mostra-se desproporcional ou desarrazoado exigir, no caso, cupom fiscal como prova adicional, conforme precedentes desta Corte.
- 3.2. Com efeito, comprehende-se das normas que regem a prestação de contas, especialmente o art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019, que o Prestado tem o dever primário de apresentar os documentos fiscais das despesas que realizou, nas quais conste os dados necessários e a identificação inequívoca do fornecedor ou prestador do serviço e do correlato adquirente, sem prejuízo da descrição detalhada do bem e discriminação dos valores. A exigência de complementação de prova da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem só se justificam quando há falhas ou indícios de fraude nos documentos fiscais, que não é o caso.

3.3. Portanto, havendo documento fiscal idôneo apto a demonstrar a regularidade da despesa eleitoral, a falha em questão, apontada no item 3-B.B, fica afastada, não havendo que impor devolução de qualquer valor ao Tesouro Nacional, nesse ponto.

4. Com efeito, prospera a pretensão modificativa do Embargante, quanto a esse ponto, uma vez que deve ser suprida a contradição na análise dessa falha, em relação ao acórdão embargado, e, aplicando efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado apenas para afastar a devolução de valor ao Tesouro Nacional.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos, para modificar o acórdão embargado apenas para afastar a imposição de devolução de qualquer valor ao Tesouro Nacional, mantida a aprovação com ressalvas das contas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-49.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.

2. Da simples leitura do acórdão vergastado, percebe-se que esta Corte apreciou integralmente a matéria, de modo claro e coerente, tendo discutido expressamente todos os pontos trazidos como fundamento para os presentes aclaratórios.

3. O julgado incorreu somente em erro material no que diz respeito à menção à quantia paga à construtora, que foi de R\$ 1.689.571,49 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) e não de R\$ 1.322.968,03 (um milhão trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), como assentado no acórdão embargado. Contudo, o ajuste dessa informação no acórdão não altera a sua conclusão, uma vez que a Corte apreciou integralmente a matéria, decidindo de modo claro e coerente, após a formação de seu convencimento.

4. O que se observa é o mero inconformismo dos embargantes com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejulgamento da matéria, o que não se faz por meio do apelo manejado.

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente somente para corrigir erro material. Acórdão mantido em suas conclusões.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600485-37.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Foi identificado que a despesa referente à publicidade com adesivos no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) foi paga com recursos do FEFC mediante transferência bancária para a conta de pessoa diversa da empresa contratada e que prestou o serviço, em desobediência ao disposto no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que os gastos eleitorais de natureza financeira podem ser efetuados por meio de “transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário”. Desta feita, a falha permanece como não sanada e possui natureza grave, pois compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 1,41% (um inteiro e quarenta e um centésimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
4. Entretanto, a aprovação com ressalvas das contas sob exame não afasta a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor oriundo do FEFC que foi indevidamente utilizado, nos moldes do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, o montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).
5. Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas, o que não impede a aplicação, ao recorrente, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor oriundo do FEFC e que foi indevidamente utilizado, conforme o disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600641-25.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. IRREGULARIDADE INSUBSTANTE. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE NÃO NOMINATIVO E NÃO CRUZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE PISO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É facultativa a emissão do recibo eleitoral no caso de doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, conforme determina o art. 7º, II, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Falha não subsistente.

2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem se firmado no sentido de que, em casos onde se constata a presença de cheque não cruzado na prestação de contas, esta falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral (Acórdão nº 060032772. Origem: Campo Alegre do Fidalgo – PI. Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado. Julgamento em 27 de abril de 2021).
3. Todavia, a apresentação de cheque não nominal e não cruzado, ainda que acompanhado da nota fiscal da despesa, impossibilita a identificação do beneficiário do pagamento, o qual também não restou identificado no extrato bancário. Falha remanescente.
4. Demais pagamentos restaram comprovados. Diminuição do valor a ser recolhido ao Erário. Valor da irregularidade ultrapassa o percentual de 10% dos recursos arrecadados pelo candidato. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso provido parcialmente. Reforma da sentença de 1º grau somente quanto ao montante a ser devolvido. Contas desaprovadas.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600357-52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO/DECISÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO: REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 AO CASO: PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A apresentação de Pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (PROPCO) não impede a admissão e o processamento de representação para a suspensão da anotação de órgão partidário se, à míngua de elementos mínimos aptos a afastar a inérgia do prestador de contas, o juízo competente não concede liminar para sobrestrar o trâmite da representação. Preliminar afastada.
2. O trânsito em julgado do pronunciamento judicial que declara não prestadas as contas é requisito indispesável para a admissibilidade da representação voltada à suspensão da anotação de órgão partidário. Na espécie, há documento idôneo que comprova satisfatoriamente o cumprimento desse requisito. Logo, a objeção suscitada pelo representado não deve ser acolhida.
3. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
5. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
6. Pedido improcedente. Representação desacolhida.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600356-67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PATRIOTA. CONTAS NÃO PRESTADAS DO EXERCÍCIO DE 2016. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA DE CONTAS. ERRO DO PARTIDO REQUERIDO. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO DE JULGAMENTO JUNTADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO REGIONAL OU MUNICIPAL PREVISTA SÓ EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STF. ADI Nº 6.032. É CONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO CONTIDA NO BOJO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.662/2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032.
2. No caso, não há dúvida de que o Partido PATRIOTA teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Pedido procedente. Representação acolhida.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600389-57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO
DE 2023.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há violação à coisa julgada na admissão de representação para suspensão da anotação de órgão partidário regional omissa no dever de prestar contas, apesar do acórdão ou decisão que o declarou não se reportar àquela sanção, porquanto, nos termos da norma disciplinadora da matéria (Resolução TSE nº 23.571/2018, com alterações promovidas pela Resolução nº 23.662/2021), a restrição não é consequência automática e determinável nos feitos de prestação de contas, mas pressupõe a instauração de processo judicial específico.
2. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever-poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54-N a 54-T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.
3. No tocante à decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.
4. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

6. Nessa perspectiva, descreve a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do PSTU deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600942-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. NÃO RECEPÇÃO DA MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Para que se proceda ao efetivo recebimento das contas de campanha, necessário se faz a recepção eletrônica das peças que a compõem, após a qual será gerado um comprovante de recibo, cujo número de controle criado eletronicamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) deverá coincidir com o constante das peças impressas.

2. No caso em exame, embora intimado para lançar no SPCE os dados dos responsáveis do órgão partidário à época das Eleições 2014, a inércia do interessado obstruiu o recebimento da mídia.

3. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.

4. Indeferimento do pedido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600221-89.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PARA USO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA SUPRIDA PELO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS: TERMO DE CESSÃO, IPTU E IRPF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo rejeitada, uma vez que os documentos acostados às alegações finais já tinham sido juntados, na resposta às diligências.

2. A apresentação intempestiva das contas constitui tão somente irregularidade formal, a qual, por si só, não tem o condão de levar à sua desaprovação, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas.

3. O acervo probatório contido nos autos é suficiente para comprovar que o bem integra o patrimônio do doador, o qual possui aptidão para ceder seu uso gratuito durante período temporário.

4. No âmbito das prestações de contas para a Justiça Eleitoral, a escrituração contábil, digital ou física, deve ser apresentada por todas as esferas partidárias, independentemente da existência de movimentação financeira, sendo a ausência irregularidade grave, apta, portanto, a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que impede o efetivo controle acerca das contas por parte dessa Justiça Especializada.

5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600089-32.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE
FEVEREIRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE PARCELA DOS RESPONSÁVEIS FINANCEIROS. REGULAR INTIMAÇÃO. DA AUSÊNCIA DA CONTA “TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS”. REGULAR REGISTRO DAS TRANSFERÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADES. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. DEVER DE TRANSFERÊNCIA PARA GASTOS EM ELEIÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE 0,28 % DO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS IRREGULARMENTE.

1. Observada a regular destinação e a comprovação de despesas do exercício anterior pagas com recursos públicos, não subsiste irregularidade pelo simples fato de o pagamento ocorrer no exercício financeiro subsequente.
2. A ausência, no extrato de prestação de contas, de conta específica destinada ao registro de transferências de recursos a outros partidos e candidatos(as) constitui mera impropriedade, se constatado o registro em Demonstrativo de Transferências da prestação de contas correspondente à efetiva movimentação bancária.
3. A realização de despesas sem a correspondente comprovação por documentação fiscal idônea e o pagamento de encargos de dívidas com recursos do Fundo Partidário constituem irregularidades. Contudo, a baixa representatividade dos valores envolvidos, no caso, cerca de 0,28% do total da arrecadação, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.
4. O dever de devolução ao Tesouro Nacional da importância apontada como irregular, previsto o art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, não está circunscrito aos casos de desaprovação das contas, sendo certo que, uma vez identificados gastos irregulares de recursos públicos, a obrigação de ressarcir os cofres públicos persiste mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, como na espécie.
5. Por força do art. 2º, da EC nº 117/2022, é assegurada a utilização pelo Partido, dos recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não tiveram destinação no exercício financeiro correspondente.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao Erário dos recursos públicos do Fundo Partidário gastos irregularmente.

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600018-59.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 97ª ZONA ELEITORAL-PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601665-26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TÉRMINO DO BIÊNIO. DEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TRE-PI 66/2002. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ESCOLHA DO MAGISTRADO INSCRITO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600002-08.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – HORA EXTRA – BANCO DE HORAS – BASE DE CÁLCULO – 13,23% – PAGAMENTO DO RECESSO DE DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018 – JUROS E IPCA-e

1. A servidora, devolvida ao seu Tribunal de origem, apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que determinou acerto de contas referente ao seu banco de horas.
2. A decisão sobre a adoção ou não do disposto no Ofício-Circular TSE nº 580/2020 estava dentro âmbito da discricionariedade deste Tribunal. Assim, não há óbice para a adoção da sistemática de pagamento das horas extras tendo como base de cálculo a remuneração do momento da prestação.
- 2.1. Por outro lado, necessária a atualização de todo o saldo devedor com aplicação de juros e correção pelo IPCA-e até a data do efetivo pagamento, conforme já constava em decisão em face do pedido de reconsideração, mas não realizada pela administração.
3. Os contracheques só refletem a incorporação dos 13,23% a partir de dezembro de 2018, razão pela qual este Tribunal não pode fazer incidir as horas extras sobre referido percentual em momento anterior. Deve a servidora buscar a via judicial adequada para garantir seu direito.
4. Não há qualquer margem para discricionariedade para pagamento das horas no recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Este e qualquer outro Tribunal Eleitoral, ainda que tenha autorizado a realização do labor e diante da impossibilidade de gozo, se encontra impedido de converter o banco de horas em pecúnia em razão do disposto na Resolução TSE nº 23.516/2017.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600001-23.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600201-98.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Processo Administrativo – Indício de inobservância, por servidora aposentada deste Tribunal, do teto constitucional para pensionista que possui outro vínculo público, detectado pelo Tribunal de Contas da União – Necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente a título de pensão, que ultrapassam o teto constitucional, a partir da data da sua notificação para manifestação e defesa, decorrente do entendimento proferido pelo STF na tese de repercussão geral nº 359, não acobertada pela presunção da boa-fé – Devolução limitada ao período de maio a junho de 2021, uma vez que o abatimento para adequação ao limite constitucional vem sendo realizado pelo TRT da 22ª Região desde de julho de 2021 – Manutenção do procedimento de abate-teto pelo TRT da 22ª Região, órgão responsável pelo pagamento de pensão superveniente à aposentação da servidora – Comunicação aos órgãos interessados (UFPI e TRT22) e ao Tribunal de Contas da União.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°0600013-37.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Altera a Resolução TRE/PI nº 365, de 09 de junho de 2006 para readequar as funções comissionadas que compõem a estrutura do Núcleo de Assistência e Apoio às Atividades Desenvolvidas pela Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.

7. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-73.2019.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. LIMITE LEGAL PARA DOAÇÃO. 10% DO TOTAL DE RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Prejudicial de mérito. Decadência do direito de ação. A Lei nº 13.165/2015 acresceu o art. 24-C à Lei nº 9.504/1997, fixando o prazo decadencial para propositura da representação eleitoral por doação acima do limite legal até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração da doação. Cancelada a Súmula nº 21 do TSE pelo Ac-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, a qual fixava o antigo prazo de 180 dias. Afastada a prejudicial.
2. Mérito. O critério utilizado para aferição do limite legal de doação para campanha eleitoral é o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, segundo dicção do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
3. O total de rendimentos auferidos deve considerar todos aqueles discriminados na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Receita Federal do Brasil, incluindo rendimentos tributáveis ou isentos recebidos pelo titular, de pessoas jurídicas e físicas, além daqueles sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.
4. A fixação da multa imposta no patamar de 100% do valor doado em excesso atende ao postulado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista tratar-se de pequena monta.
5. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da penalidade imposta.

RECURSO ELEITORAL N° 0600016-28.2019.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. LIMITE LEGAL PARA DOAÇÃO. 10% DO TOTAL DE RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O critério utilizado para aferição do limite legal de doação para campanha eleitoral é o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, segundo dicção do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
2. Mantida a condenação com redução do valor da multa aplicada em primeira instância para o correspondente a 50% da quantia em excesso do limite de recursos doados, conforme autoriza o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
3. O valor doado em excesso, isoladamente, não indica abuso de poder econômico ou que tenha sido afetada concretamente a igualdade dos candidatos no pleito. A fixação da multa deve ser feita de forma proporcional e razoável.
4. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de 50% da quantia dada em excesso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600258-70.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

1. As candidaturas majoritárias à Chefia do Poder Executivo têm a marca da unicidade/indivisibilidade da chapa, de sorte que eventual ação contra o candidato a titular do cargo eletivo em disputa deve ser movida, também, contra o candidato a vice, em litisconsórcio passivo necessário, ainda que não haja imputação de prática ilícita a este, pois sua indicação para compor no polo passivo é pressuposto para a formação e o desenvolvimento regular do processo.
2. Constado que o autor da ação de investigação judicial eleitoral não promoveu a citação de um dos litisconsortes passivos necessários, descabe a concessão de oportunidade para saneamento do vício, se o prazo decadencial para o exercício do direito de ajuizá-la já se consumou.
3. No caso, em que a decadência está notoriamente consumada, não há ensejo para emenda da inicial, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, caput, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. Decadência proclamada. Processo extinto com resolução de mérito.

8. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060026545-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265-

45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Diretório Estadual do Piauí

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Interessados: João Vicente de Macedo Claudino e José Lincoln Sobral Matos

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2019. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO EM RELAÇÃO A UM DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS QUANTO AOS DEMAIS PONTOS, NÃO RESTOU CONFIGURADO OS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS E REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2. No caso, o Embargante logrou êxito em comprovar apenas um dos gastos com recursos do fundo partidário, ante a análise em cotejo de documentos inseridos no processo.

3. Em relação aos demais pontos alegados, no entanto, a irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3.1. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, as irregularidades e os argumentos mencionados no apelo aclaratórios foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do arresto expostos de modo comprehensível e coerente. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório ou omissos, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.

3.2. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.

4. No entanto, considerando que o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) foi considerado provado, deve ser abatido do valor total das falhas. No caso, abatendo-se referido valor do total das falhas apuradas, no montante de R\$ 23.624,46 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), resulta como irregular os gastos no valor total de R\$ 22.024,46 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), que equivale a apenas 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento), do total das receitas.

4.1. Portanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, passa a ser de R\$ 22.024,46 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

4.2. O percentual das falhas, no caso, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva e, assim, aprovar as contas com ressalvas..

5. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, para aprovar com ressalvas a contas e reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL ACOLHIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, por seu Diretório Estadual, interpõe embargos de declaração (ID 21971485), com pedido de efeito modificativo, em face do Acórdão TRE-PI n. 060026545 (ID 21968674), que julgou **desaprovadas** suas contas referentes ao exercício de 2019, bem como determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 23.624,46** (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), acrescido de multa no patamar de 10%, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, e, ainda, determinou a aplicação, no exercício seguinte, de 5% do total de recurso do fundo partidário recebido, em 2019, em favor da “*criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*” (art. 17, §3º, da Resolução 23.464/2015).

O Embargante alega (ID 21971485), em síntese, que, além de prequestionar a matéria, o apelo objetiva sanar supostas **omissões, contradições e erros** no acórdão, especificamente quanto ao item 2.1 e ao item 3. Em relação ao **item 2.1**, alega que consta os registros da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do fundo partidário, conforme segue: **1.** o documento comprobatório da despesa no valor de R\$ 224,46 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), cujo contratante é o Banco Santander S.A., está demonstrada no ID 3711170, páginas 15 e 16, sendo que o valor original da despesa é R\$ 200,00 (duzentos reais), devido ao atraso, foi acrescido o valor de R\$ 24,46 (vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos); **2.** a despesa, cujo contratante é o Banco Itaú Unibanco S.A., no valor total de R\$ 827,94 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), está provada a identificação do partido na página 09 do ID 3710770 (fatura Água de Teresina), com a comprovação do imóvel locado (Emannuelle Silva Scarpelini); **3.** a despesa realizada em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 14/15), cuja contraparte é a empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), está provada no ID 20755970; **4.** a despesa, realizadas em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 17), cuja contraparte é a empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.016,29 (mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos), é relacionada a contratos de locação de imóvel, com fundamento legal para a dispensa de documento fiscal, vez que facilita ao locador a emissão de nota fiscal, em razão da não incidência de ISS sobre esta atividade. No que pertine ao item 3.1, relativo à análise da movimentação financeira em prol da participação da mulher, alega que: 1. à despeito do registro à Emenda Constitucional 117/2022, bem como a vedação de multa à

espécie, o valor correlato (R\$ 10.750,00) fora englobado à soma das demais irregularidades na prestação de contas, com aposição de multa de 10% (dez por cento) e imposição de devolução ao Tesouro Nacional. 2. Todavia, o apontamento em questão não deve ser considerado para o percentual de irregularidades que ensejam a desaprovação das contas; 3. Não se impõe ao caso a devolução ao Tesouro Nacional, de valor não utilizado, e sim que a agremiação empregue o valor dentro do exercício financeiro subsequente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo, com efeitos modificativos, para aclarar o julgado, reduzir o valor das irregularidades e enquadrar as falhas no patamar abaixo de 10% (dez por cento), excluir a determinação de devolução de valor, deixar de impor multa e, por conseguinte, aprovar as contas, com ressalvas, ante a cogente aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Secretaria Judiciária certificou a tempestividade do recurso (ID 21971588).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 21974671), entende que não há vícios a serem sanados, razão pela qual opina pelo **conhecimento e desprovimento** dos embargos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, registro que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, pois são tempestivos, regulares e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, por seu Diretório Estadual, interpõe **embargos de declaração** (ID 21971485), com pedido de efeito modificativo, em face do Acórdão TRE-PI n. 060026545 (ID 21968674), que julgou **desaprovadas** suas contas referentes ao exercício de 2019, bem como determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 23.624,46** (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), acrescido de multa no patamar de 10%, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, e, ainda, determinou a aplicação, no exercício seguinte, de 5% do total de recurso do fundo partidário recebido, em 2019, em favor da “*criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*” (art. 17, §3º, da Resolução 23.464/2015).

No mérito, os presentes declaratórios buscam sanar **omissão, contradição e erro material** supostamente existentes no julgamento.

Acerca da matéria, o **art. 275 do Código Eleitoral**, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC, estabelece que são admissíveis **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, suprimento de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e erro material (art. 1.022, CPC).

Cabe mencionar, inicialmente, que a oposição de embargos de declaração **não serve à rediscussão de matéria** já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Os embargos constituem modalidade recursal de **integração** e objetivam, unicamente, **esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material**, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, c/c o art. 1.022 do CPC, não sendo cabível para o

fim de provocar o novo julgamento da demanda ou simplesmente modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

No caso, o embargante alega a existência de vícios no acórdão, de forma que os presentes declaratórios buscam sanar suposta **omissão, contradição e erro material** no julgamento.

Sobre a **omissão** no julgado, bem define o CPC, nos seguintes dispositivos:

Art. 1022. (...).

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Art. 489. (...).

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por sua vez, a **contradição**, apta a ensejar o cabimento dos embargos, é aquela interna, que ocorre dentro do próprio acórdão embargado, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão de um mesmo julgado. Não é cabível a interposição de aclaratórios quando a contradição é resultante da comparação entre o que foi

definido no julgamento com outras decisões interlocutórias proferidas anteriormente, conforme entendimento sedimentado no c. TSE.

Pois bem. No que concerne às razões dos aclaratórios, o Embargante argumenta, em síntese, que o referido julgado conteria aqueles vícios, especificamente quanto às falhas relativas ao item 2.1 e ao item 3 do parecer conclusivo, no que tange à comprovação de gastos com recursos públicos.

No caso, **assiste parcialmente razão ao Recorrente**, porquanto logrou êxito em apontar determinada omissão e, assim, provar apenas parte dos gastos. No restante, **não se vislumbra** a ocorrência daqueles vícios nos demais pontos fáticos alegados, conforme passo a expor.

O Acórdão nº 060026545 (ID 21968674), restou assim **ementado**:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESENÇA DE FALHA FORMAIS. PAGAMENTO DE GRUs REFERENTE A RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESAS COMPROVADAS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EMBORA AUSÊNCIA A COMPROVAÇÃO BANCÁRIA. IMPROPRIEDADES. DEMAIS FALHAS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA REFERENTE A PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART.18, § 7º, I, RES. TSE N. 23.546/2017). É VEDADO O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, SEM O DEVIDO PROVISIONAMENTO CONTÁBIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESA REFERENTE A TERCEIRO, COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA E NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIDENCIALIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de preclusão da juntada de documentos na fase das razões finais, pelo partido requerente: acolhimento. Exegese do art. 35, §§ 8º e 9º, da Res. TSE nº 23.546/2017, c/c art. 40, da TSE nº 23.604/2019. Precedentes desta Especializada.

2. Mérito. Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2019, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017, embora as disposições processuais sigam o rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3. Na espécie, foram apontadas pelo parecer técnico impropriedades que foram tidas como falhas formais, aptas a impor ressalvas nas contas. São elas:

3.1. O pagamento de GRUs referente ao exercício de 2019, efetuado em 2020, configura falha formal.

3.2. Embora ausente a comprovação bancária, com identificação do nº do CPF ou CNPJ do beneficiário, relativo a pagamento de despesas com recursos do fundo partidário, os documentos fiscais juntados comprova a regularidade das despesas (art. 18, § 4º, Res. TSE n. 23.546/2017)

4. No entanto, as demais **falhas, analisadas em seu conjunto, são graves e aptas a desaprovar** as contas.

4.1. Ausência de documentação fiscal comprobatória referente a parte das despesas realizadas com recursos do fundo partidário (Art.18, § 7º, I, RES. TSE n. 23.546/2017).

4.2. É vedado o pagamento de juros e multa com recursos do fundo partidário, pois a Resolução TSE 23.546/2017, no seu art. 17, § 2º, dispõe expressamente que “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.

4.3. O pagamento, no ano de 2019, de despesas referentes ao exercício anterior, sem o devido provisionamento contábil no respectivo mês de ocorrência da despesa para pagamento futuro, viola os princípios contábeis e da Competência e da Oportunidade, além do art. 2º da Resolução TSE 23.546/2017.

4.4. Esta Corte já reconheceu que configura irregularidade o não recolhimento dos tributos nos pagamentos dos serviços prestados ao partido pelo contador.

4.5. Configura irregularidade o pagamento de despesa referente a terceiro, com recursos do fundo partidário.

4.6. A falha relativa à ausência de abertura de conta específica e a falta de comprovação da destinação de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de

promoção e difusão da participação política das mulheres, é grave, e também provoca a desaprovação das contas.

5. No caso em comento, os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de faltas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2019.

6. Contas **desaprovadas**, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017”

Quanto à alegada **omissão, contradição ou erro material na análise da falha apontada no item 2.1** do acórdão, o partido Embargante alega que: **1.** o documento comprobatório da despesa no valor de R\$ 224,46 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), cujo contratante é o Banco Santander S.A., está demonstrada no ID 3711170, páginas 15 e 16, sendo que o valor original da despesa é R\$ 200,00 (duzentos reais), devido ao atraso, foi acrescido o valor de R\$ 24,46 (vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos); **2.** a despesa, cujo contratante é o Banco Itaú Unibanco S.A., no valor total de R\$ 827,94 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), está provada a identificação do partido na página 09 do ID 3710770 (fatura Água de Teresina), com a comprovação do imóvel locado (Emannuelle Silva Scarpelini); **3.** a despesa realizada em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 14/15), cuja contraparte é a empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), está provada no ID 20755970; **4.** a despesa, realizadas em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 17), cuja contraparte é a empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.016,29 (mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos), é relacionada a contratos de locação de imóvel, com fundamento legal para a dispensa de documento fiscal, vez que facilita ao locador a emissão de nota fiscal, em razão da não incidência de ISS sobre esta atividade.

Compulsando os autos, no entanto, constato que apenas um dos os documentos apontados pelo Embargante leva à comprovação de um dos gastos com recursos públicos, permanecendo inalterados as demais falhas objeto do presente recurso.

Destaco os trechos da decisão que abordaram a falha em análise, de forma pormenorizada:

“2. Ausência de documentação comprobatória referente a despesas realizadas com recursos do fundo partidário (item 2.1)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou, ainda, a omissão da necessária documentação referente à 9 (nove) **despesas realizadas com recursos do fundo partidário**, no total de **R\$ 5.872,94** (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), desatendendo, assim, a exigência do 29, VI, c/c art. 18, §1º, III e IV, da Res. TSE n. 23.546/2017.

Como cediço, a Resolução TSE 23.546/2017, precisamente no seu art. 18, determina que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Cabe destacar que o art. 18, § 7º, I, da Res. TSE n. 23.546/2017 dispõe que “*os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação*”.

Os normativos acima exigem que o órgão partidário exponha, na prestação de contas, as notas fiscais dos gastos, com o fito de identificar os prestadores de serviços e beneficiários das despesas, assim como comprovar os gastos.

Pois bem. Conforme constatado pelo órgão técnico, as seguintes despesas não restaram devidamente comprovadas:

1. despesa, cuja contraparte é o Banco Santander S.A, no valor de R\$ 224,46 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), porquanto não foi apresentado documento comprovando a despesa;

2. despesas, cuja contraparte é o Banco Itau Unibanco S.A, no valor total de R\$ 827,94 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), porquanto foi apresentado somente boleto bancário, no qual não foi constatada a identificação do Partido (ID 3710770, págs. 5/6 e 7/8);

3.despesa, realizadas em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 14/15), cuja contraparte é a empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), porquanto o recibo e o comprovante bancário de pagamento apresentados se referem a outro gasto, qual seja, ao serviço prestado no mês de setembro/2019 (ID 20756070, págs. 1/2);

4.despesa, realizadas em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 17), cuja contraparte é a empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.016,29 (mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos), porquanto não foi apresentado documento fiscal.

No entanto, as seguintes despesas restaram **comprovadas**:

(...)

Assim, verifica-se a existência de irregularidade ante a ausência de comprovação das aludidas despesas na forma exigida pelo art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017, apenas **no valor de R\$ 3.668,69** (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Tal valor, corresponde a meros **1,60%** do total de receitas oriundas do fundo partidário, no importe de R\$ 228.933,71 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos)."

Dos gastos apontados acima, alega o Embargante que a despesa realizada em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 14/15), cuja contraparte é a empresa **ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais), está provada no ID 20755970. Compulsando este documento, constato que está em correspondência com as despesas demonstradas no ID 3710870, pág. 14/15, de forma que, **suprindo a omissão nesse ponto**, considero provado o gasto, e, assim, sanada a falha.

Já com relação aos demais gastos, nenhum vício foi constatado. Como se percebe dos trechos acima em destaque, o **voto condutor** do arresto embargado foi preciso na análise da falha, relacionada à ausência de comprovação de gastos com recursos do fundo partidário, **não havendo omissão, contradição ou erro**, passíveis de serem sandados.

Assim, quanto à alegação de vícios no acórdão, relativos às despesas referentes ao **Banco Santander S.A, no valor de R\$ 224,46** (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), ao **Banco Itau Unibanco S.A, no valor de R\$ 827,94** (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), à **empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, uma no valor de R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) **e outra no valor de no valor de R\$ 1.016,29** (mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos), cabe destacar que o art. 18, § 7º, I, da Res. TSE n. 23.546/2017 dispõe que *"os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação"*.

A despesa, cuja contraparte é o **Banco Santander S.A, no valor de R\$ 224,46** (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), não foi adequadamente comprovada, porquanto foi apresentado documento com valor divergente, não sendo o documento ID 3711170 (páginas 15 e 16) suficiente para sanar a falha.

No que pertine à despesa, cuja contraparte é o **Banco Itau Unibanco S.A, no valor total de R\$ 827,94** (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), sustenta o Embargante que consta *"a identificação do partido na página 09 do ID 3710770 (fatura Água de Teresina), com a comprovação do imóvel locado (Emannuelle Silva Scarpelini)"*. No entanto tal documento demonstra boleto de pagamento de

gastos com água, da Águas Teresina, no valor de R\$ 118,58 (cento e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

Quanto à despesa realizada em 03/12/2019 (ID 3710870, pág. 17), cuja contraparte é a empresa ASAAS G FINANCEIRA S.A, no valor de R\$ 1.016,29 (mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos), alega o Embargante que, por ser relacionada a contratos de locação de imóvel, com fundamento legal para a dispensa de documento fiscal, seria facultativo ao locador a emissão de nota fiscal, em razão da não incidência de ISS sobre esta atividade. No entanto, consta no voto condutor do aresto que a despesa não foi demonstrada, ante a falta de documento fiscal idôneo, conforme exigência da legislação eleitoral e jurisprudência em vigor. A revisão do referido entendimento, no entanto, não pode se dar via embargos de declaração, devendo ser apreciada em eventual instância recursal.

Portanto, à exceção do primeiro gasto, quanto aos demais gastos acima, considerando que os argumentos mencionados pelo Embargante foram analisados no voto condutor do acórdão, **não há contradição, omissão ou erro a ser supridos**.

Por sua vez, com relação à alegada **omissão, contradição e erro material quanto ao item 3.1**, o Embargante argumenta que: **1.** à despeito do registro à Emenda Constitucional 117/2022, bem como a vedação de multa à espécie, o valor correlato (R\$ 10.750,00) fora englobado à soma das demais irregularidades na prestação de contas, com aposição de multa de 10% (dez por cento) e imposição de devolução ao Tesouro Nacional. **2.** Todavia, o apontamento em questão não deve ser considerado para o percentual de irregularidades que ensejam a desaprovação das contas; **3.** Não se impõe ao caso a devolução ao Tesouro Nacional, de valor não utilizado, e sim que a agremiação empregue o valor dentro do exercício financeiro subsequente.

No entanto, quanto a esse **item 3.1**, relacionado à movimentação financeira em prol da participação da mulher, o Embargante, ao alegar que não se impõe ao caso a devolução ao Tesouro Nacional (valor não utilizado), e sim que a agremiação empregue, via transferência à conta específica para ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, Lei 9.096/1995, o Embargante **não aponta em que consistiria a suposta obscuridade, contradição, omissão ou erro material**, apenas rediscute o mérito da questão.

Com efeito, não prospera a pretensão modificativa do Embargante, quanto a esse ponto, uma vez que essa falha também foi debatida no acórdão embargado, conforme passo a expor.

Quanto a esse ponto, o voto condutor examinou detidamente a falha, de acordo com os trechos a seguir em destaque:

“9. Falta de abertura da conta bancária específica e de comprovação de gastos em favor da participação política da mulher (arts. 6º, IV, e 18, § 3º, c/c art. 22, da Resolução TSE n. 23.546/2017) (item 3.1)

Na análise da movimentação financeira em prol da participação da mulher, o parecer técnico conclusivo mencionou que o Partido recebeu R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil) de fundo partidário, e, assim, deveria ser destinado, no mínimo, **R\$ 10.750,00 (dez mil setecentos e cinquenta reais) – 5% do total recebido** – para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo o art. 22, da Resolução TSE 23.546/2017, porém, não houve comprovação de EFETIVA destinação de recurso para essa finalidade, além da não abertura da conta específica para a movimentação de tais recursos (art. 6º, IV, da Res. TSE 23.546/2017).

Acerca do tema, a Resolução TSE 23.546/2017 estabelece que:

Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

(...)

IV – dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º);

(...)

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.”

Em petição ID 20755720, o partido aduz que “*tal ocorrência não enseja a rejeição de contas do partido, sopesada essa irregularidade frente ao montante de recursos movimentados no exercício*”.

No caso, as inconsistências não foram sanadas.

A falta de abertura da conta bancária específica revela descumprimento ao art. art. 6º, IV, da Res. TSE 23.546/2017 que determina abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos “destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres”.

Acerca da matéria, esta Corte possui precedentes no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica se trata de **falha grave** e insanável. Precedente: Acórdão n.º 060004595, no Recurso Eleitoral n.º 0600045-95.2021.6.18.0005, Relator Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, de 11/07/2022.

Quanto à falta de demonstração dos gastos, cabe mencionar que o art. 18, § 3º, da Res. TSE 23.546/2017 determina que “*Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil*”.

No caso, o partido não demonstrou a regular destinação de valores para gastos com a referida finalidade.

No que se refere à não aplicação dos valores previstos no art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, reproduzido no art. 22, da Resolução TSE 23.546/2017, *in casu*, de **R\$10.750,00** (dez mil setecentos e cinquenta reais), o partido deverá providenciar o depósito do valor total ou saldo remanescente para a conta bancária prevista no art. 6º, IV, da Res. TSE 23.546/2017, de modo que o saldo remanescente deverá ter sido aplicado dentro do exercício financeiro subsequente (2020), a ser apurado na respectiva prestação de contas anual.

No ponto, convém destacar que, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido deve aplicar no Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2019. Ressalte-se que é defeso a aplicação de multa. Nesse sentido, o precedente: ACÓRDÃO Nº 060035842 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600358-42.2019.6.18.0000, da minha Relatoria, julgado em 3/5/2022.

A falha em questão é **grave e provoca a desaprovação** das contas.

Nesse aspecto, convém destacar que a teor do disposto no art. 55-C da Lei nº 9096/95, “*a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas*”. No caso, porém, por se tratar de exercício 2019, é possível desaprovar as contas, tendo em conta esta falha.”

Percebe-se, pois, que o aresto foi claro ao expor que “*por se tratar de exercício 2019, é possível desaprovar as contas, tendo em conta esta falha.*”, não cabendo, portanto, em sede de declaratórios, a rediscussão da matéria.

Os trechos destacados acima demonstram que **não houve omissão, contradição ou erro**, porquanto a falha foi examinada, assim como os argumentos apresentados pelo partido.

Com efeito, conforme exposto acima, **não há falar em omissão**, vez que a falha foi devidamente analisada na decisão embargada.

O fato de não concordar com o resultado do julgamento, não configura circunstância apta ao rejulgamento da causa, em sede de embargos.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, os quais possuem cognição limitada aos defeitos postos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, corrigir erro material. Não se pode manejá-los, portanto, como forma de **revisar os critérios de julgamento e a alteração da inteligência fática ou jurídica adotada na valoração da prova**.

Segundo o colendo TSE, os aclaratórios configuram modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015. Assim, **não pode este apelo ser utilizado com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo**, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (Agravo de Instrumento nº 53731, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018).

Dessa forma, conclui-se que, à exceção de um dos gastos apontados no item 2.1, **o voto não foi omisso** quanto aos pontos alegados, não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos.

Destarte, como o valor de R\$ **1.600,00** (mil e seiscentos reais) foi considerado provado, deve ser abatido do valor total das falhas. No caso, abatendo-se referido valor do total das falhas apuradas, no montante de R\$ 23.624,46 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), resulta como irregular os gastos no valor total de **R\$ 22.024,46** (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), que equivale a apenas 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento), do total das receitas, no patamar de R\$ 228.933,71 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

Portanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, passa a ser de **R\$ 22.024,46** (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

O percentual das falhas, no caso, possibilita a **aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** para considerar a falha como geradora de mera ressalva e, assim, aprovar as contas com ressalvas..

Por essas motivações, em **dissonância** com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pelo **conhecimento e provimento parcial** dos presentes embargos, para reformar a decisão colegiada proferida no Acórdão TRE/PI nº 0600265-45, e, desta feita, **aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, exercício 2019**, com fulcro no art. 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.546/2017, assim como reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, para a importância de **R\$ 22.024,46 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, acrescido de multa no patamar de 10%, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Mantidas as demais determinações contidas no acórdão embargado

É como voto.

E X T R A T O D A A T A**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265–****45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Diretório Estadual do Piauí

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Interessados: João Vicente de Macedo Claudino e José Lincoln Sobral Matos

Advogado: Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI: 4.450)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 13.2.2023